

PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2020

Dispõe sobre as hipóteses de responsabilização dos advogados públicos no exercício das funções de assessoramento e de consultoria jurídica.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, renumerando-se o atual art. 3º-A para 3º-B, e adicione-se esse artigo ao art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.284, de 2020:

“Art. 3º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 3º-A. No exercício de suas funções, os advogados públicos somente serão responsabilizados nas hipóteses de dolo ou de fraude.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às atuações no âmbito do assessoramento e da consultoria jurídicas, inclusive em matéria de licitações e contratações administrativas.

(...)”

JUSTIFICATIVA

O regime de responsabilização do advogado público está consagrado na ordem jurídica da seguinte forma:

"O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções"

(Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Art. 184).

"No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados,

exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude"

(Lei n. 13.327, de 2016. Art. 38, §2º).

Não obstante a clareza dessas definições legais, observam-se, ainda, incompreensões acerca do papel exercido pelo advogado público nas atuações no âmbito do assessoramento e da consultoria jurídicas.

A título de exemplo dessa lamentável postura aponta-se essa recente decisão da Primeira Câmara do e. Tribunal de Contas da União, adotada no dia 24 de novembro de 2020:

“O parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou” (Acórdão n. 13375/2020. Pedido de Reexame. Relator Ministro Benjamin Zymler).

Assim, propõe-se a inclusão de um artigo no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o objetivo de afirmar e pacificar o entendimento acerca do regime de responsabilização do advogado público, notadamente no exercício das funções de consultoria jurídica.

Plenário Ulisses Guimarães, 18 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. André Figueiredo)**

Dispõe sobre as hipóteses de responsabilização dos advogados públicos no exercício das funções de assessoramento e de consultoria jurídica.

Assinaram eletronicamente o documento CD202876866300, nesta ordem:

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.